



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 004/2000

Súmula: Cria a modalidade para exclusão e isenção de IPTU, no Município de Carambeí.

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Artigo 1º :

São isentos do imposto:

- a) Os imóveis cuja área seja superior a 2 (dois hectares) localizados na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, que terão isenção apenas em relação às áreas utilizadas, efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária ou extrativa.

Parágrafo primeiro: A obtenção da isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

- I - Atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel.
- II - Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
- III - Cópias de notas fiscais de produtor, ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.
- IV - Cópia do anexo de atividade rural da Declaração Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Parágrafo segundo: A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da administração fazendária, que informará a atividade rural nele explorada.

1ª notação
APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 18/1/2000

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

V - Possuírem neste município o Alvará de funcionamento;

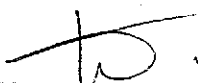
VI - Possuírem certificado de funcionamento regular emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único:

A solicitação de imunidade tributária de entidades sem fins lucrativos deverá ser feita até 31 de dezembro de cada ano, para o exercício seguinte, instruído pelos documentos exigidos pelo Departamento competente.

Artigo 3º : Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 22 de Novembro de 2000.


NELTON LUIZ BATISTA
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60

Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Projeto de Lei nº 004/2000

Carambeí, 12 de Dezembro de 2000

à
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Nesta

Assunto: Projeto de Isenção tributária: IPTU

PARECER TÉCNICO DESSE DEPARTAMENTO

Tendo em vista o encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de lei que isenta do IPTU as propriedades cujos titulares tenham renda de até um salário mínimo e atenda também a outros requisitos exigidos, apresentamos a seguir um estudo sucinto sobre eventuais consequências que possam ocorrer na arrecadação tributária, caso esse projeto venha a ser aprovado.

- 1 - A isenção já mencionada causará uma perda aproximada de 5% na arrecadação do IPTU, cujo valor em termos atuais significa R\$ 8.115,00 (oito mil, cento e quinze reais).
- 2- A porcentagem acima atribuída fundamenta-se no Cadastro Técnico Imobiliário desta Prefeitura, levando-se em consideração imóveis com menos de 300 metros quadrados e áreas construídas com menos de 70 metros quadrados.
- 3 - No próximo exercício de 2001, serão incorporados em nosso Cadastro Imobiliário, aproximadamente 1.344 novos imóveis correspondentes ao loteamento Jardim Eldorado.
- 4- Essa incorporação gerará ao município já no exercício de 2001, um acréscimo na arrecadação do IPTU de R\$ 30.240,00, aproximadamente.
- 5 - OBSERVAÇÃO FINAL: Diante do exposto, concluímos que não haverá diminuição de receitas originárias do IPTU, caso a isenção acima mencionada seja aprovada. Pois mesmo ocorrendo a perda de R\$ 8.115,00 conforme item nº 01, haverá um superavit de R\$ 22.125,00, ocasionado pelo acréscimo de imóveis do loteamento Jardim Eldorado.

Sendo o que tínhamos a informar, subscrevemo-nos

atenciosamente

João Dinarte Schelbauer
JOÃO DINARTE SCHELBAUER

Diretor do Depto de Tributação Fiscalização

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Arquivado sob Nº...152100...

12 de Dezembro de 2000

Simão



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Projeto de Lei nº 004/2000

Súmula: Cria a modalidade para exclusão e isenção de IPTU, no Município de Carambeí.

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Artigo 1º :

São isentos do imposto:

- a) Os imóveis cuja área seja superior a 2 (dois hectares) localizados na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, que terão isenção apenas em relação às áreas utilizadas, efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária ou extrativa.

Parágrafo primeiro: A obtenção da isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

- I - Atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel.
- II - Cópia do respectivo certificado de cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.
- III - Cópias de notas fiscais de produtor, ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.
- IV - Cópia do anexo de atividade rural da Declaração Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Parágrafo segundo: A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da administração fazendária, que informará a atividade rural nele explorada.

Parágrafo terceiro: A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta consolidação.

b) Os conventos, casas paroquiais e pastorais e os seminários, quando de Propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizadas sem fins lucrativos;

c) Os imóveis cujos proprietários, comprovem através de documentação, o cumprimento acumulado dos seguintes requisitos ou enquadramento em quatro destes itens.

I - Possuir renda familiar mensal de até um salário mínimo;

II - Possuidor de um único imóvel;

III - Que o imóvel seja utilizado exclusivamente para fins residenciais do requerente e de seus dependentes;

IV - Terreno com área de até 300 m²;

V - Construção residencial de até 70 m²;

Parágrafo único:

O pedido de isenção deverá ser formalizada pelo interessado até o último dia do exercício anterior ao do lançamento do IPTU, mediante a apresentação da documentação exigida pelo Departamento competente.

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA:

Artigo 2º :

São imunes do IPTU:

A) Templos de qualquer culto;

B) Os imóveis pertencentes às entidades culturais e de assistência social sem fins lucrativos, que comprovem os seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar sua exatidão;

IV - Possuírem reconhecimento de utilidade pública a nível municipal, estadual ou federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer Prévio ao Projeto de Lei nº 004/2.000
Comissão de Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

O Projeto proposto cria ~~a~~ modalidade para exclusão e isenção do imposto predial territorial urbano. Embora as previsões para isenção no imposto se afigurem, ao exame inicial, apropriadas às peculiaridades do nosso município, é gerador de impasse quanto a renúncia de receitas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nova, traz importante capítulo consagrado à renúncia fiscal, esta sendo vista como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou ainda modificação da base de cálculo. A concessão de qualquer renúncia deve abranger extenso demonstrativo do quadro geral tributário-arrecadatário.

Determina a nova Lei que a isenção proposta se faça acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três anos e que não sejam afetados as metas previstas na LDO, ou ser compensada a isenção por aumento de receita de qualquer espécie das alíquotas.

O segundo capítulo do projeto é dedicado a imunidade tributável, qual veio bem tratada para acompanhar o instituto da isenção.

Contudo frente a LRF, não se consumando em Lei a isenção, se mostrará desnecessária a declaração da imunidade, vez que é preceito constitucional inserida na Magna Carta.

Por isto, a Comissão, por seus membros sugere a suspensão provisória do Projeto e para a tentativa de providências no sentido de conciliar a proposição com a nova Lei, pelo autor.

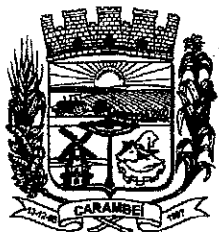
Sendo este o prévio parecer, a Comissão aguarda oportunidade de manifestação, pelo mérito.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 04 de dezembro de 2.000.

BART JANSSEN
PRESIDENTE

INÁCIO POVAZ FILHO
MEMBRO

ERNESTO C SOLEK
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer Prévio ao Projeto de Lei nº 004/2.000
Comissão de Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

O Projeto proposto cria ~~a~~ modalidade para exclusão e isenção do imposto predial territorial urbano. Embora as previsões para isenção no imposto se afigurem, ao exame inicial, apropriadas às peculiaridades do nosso município, é gerador de impasse quanto a renúncia de receitas públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nova, traz importante capítulo consagrado à renúncia fiscal, esta sendo vista como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou ainda modificação da base de cálculo. A concessão de qualquer renúncia deve abranger extenso demonstrativo do quadro geral tributário-arrecadatório.

Determina a nova Lei que a isenção proposta se faça acompanhar de estimativa do impacto orçamentário-financeiro por três anos e que não sejam afetados as metas previstas na LDO, ou ser compensada a isenção por aumento de receita de qualquer espécie das alíquotas.

O segundo capítulo do projeto é dedicado a imunidade tributável, qual veio bem tratada para acompanhar o instituto da isenção.

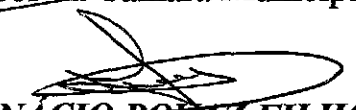
Contudo frente a LRF, não se consumando em Lei a isenção, se mostrará desnecessária a declaração da imunidade, vez que é preceito constitucional inserida na Magna Carta.

Por isto, a Comissão, por seus membros sugere a suspensão provisória do Projeto e para a tentativa de providências no sentido de conciliar a proposição com a nova Lei, pelo autor.

Sendo este o prévio parecer, a Comissão aguarda oportunidade de manifestação, pelo mérito.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 04 de dezembro de 2.000.


BART JANSSEN
PRESIDENTE


INÁCIO POÇAS FILHO
MEMBRO


ERNESTO SOLEK
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

*Comissão de Justiça e Redação.
Parecer ao Projeto de Lei nº 004/00*

Senhor Presidente:

A Comissão anteriormente manifestou-se pela implicação trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a renúncia fiscal.

Solicitou e sugeriu a suspensão do projeto e que fosse consultado o autor para carrear informações pelo que determina a nova Lei.

Vieram ao Projeto as informações solicitadas e na forma do parecer técnico do Departamento de Tributação e Fiscalização. Discorrendo sobre este capítulo o Diretor do Departamento esclareceu que a perda, se deferida a isenção, seria de R\$ 8.115,00 (oito mil cento e quinze reais), enquanto a previsão de aumento de arrecadação pela inclusão de novos loteamentos é de R\$ 30.240,00 (trinta mil duzentos e quarenta reais). Que por isto haverá um superavit de R\$ 22.125,00 (vinte e dois mil cento e vinte e cinco reais).

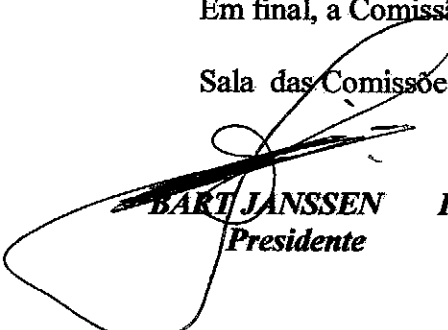
De fato, a Comissão já entendera que a isenção pode ser compensada por aumento de receita. Isto diz a Prefeitura, da mesma forma.

Contudo, o parecer não veio para a Casa com a chancela direta do Chefe do Executivo, pois somente está firmado por João Dinarte Schelbauer.

A Câmara, por esta Comissão entende que pode ser aceita a justificativa mesmo sem estar firmada pelo Prefeito Municipal, já que o Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização tem o múnus público de seu cargo. No entanto deve ficar absolutamente claro que a responsabilidade fiscal será sempre do administrador central, representado pelo Prefeito Municipal e isenta a Câmara Municipal pelos números justificadores e pela essência própria do projeto.

Em final, a Comissão é favorável a aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 18 de Dezembro de 2000.


BART JANSSEN
Presidente


INÁCIO POVAZ FILHO
Membro


ERNESTO SOLEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Justiça e Redação. Parecer ao Projeto de Lei nº 004/00

Senhor Presidente:

A Comissão anteriormente manifestou-se pela implicação trazida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a renúncia fiscal.

Solicitou e sugeriu a suspensão do projeto e que fosse consultado o autor para carrear informações pelo que determina a nova Lei.

Vieram ao Projeto as informações solicitadas e na forma do parecer técnico do Departamento de Tributação Fiscalização. Discorrendo sobre este capítulo o Diretor do Departamento esclareceu que a perda, se deferida a isenção, seria de R\$ 8.115,00 (oito mil cento e quinze reais), enquanto a previsão de aumento de arrecadação pela inclusão de novos loteamentos é de R\$ 30.240,00 (trinta mil duzentos e quarenta reais). Que por isto haverá um superavit de R\$ 22.125,00 (vinte e dois mil cento e vinte e cinco reais).

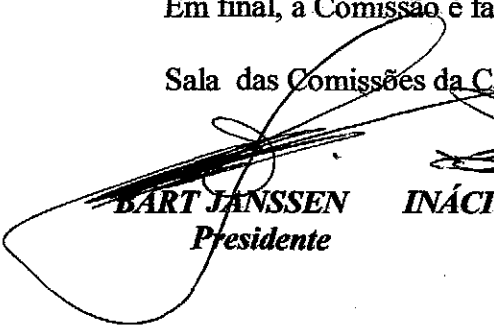
De fato, a Comissão já entendera que a isenção pode ser compensada por aumento de receita. Isto diz a Prefeitura, da mesma forma.

Contudo, o parecer não veio para a Casa com a chancela direta do Chefe do Executivo, pois somente está firmado por João Dinarte Schelbauer.

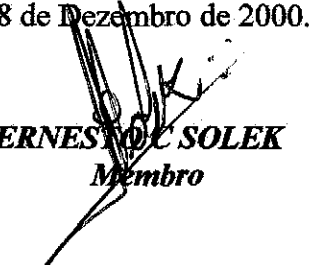
A Câmara, por esta Comissão entende que pode ser aceita a justificativa mesmo sem estar firmada pelo Prefeito Municipal, já que o Diretor do Departamento de Tributação e Fiscalização tem o múnus público de seu cargo. No entanto deve ficar absolutamente claro que a responsabilidade fiscal será sempre do administrador central, representado pelo Prefeito Municipal e isenta a Câmara Municipal pelos números justificadores e pela essência própria do projeto.

Em final, a Comissão é favorável a aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 18 de Dezembro de 2000.


BART JANSSEN
Presidente


INÁCIO POVAZ FILHO
Membro


ERNESTO C. SOLEK
Membro